



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.588-C, DE 2011**

**(Do Sr. Marcon)**

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MAGNO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem a aquisição regular de gêneros alimentícios deverão destinar no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a essa finalidade à compra direta de gêneros produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 6º A aquisição de que trata o § 5º poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os gêneros alimentícios atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

§ 7º A observância do percentual previsto no § 5º poderá ser reduzida ou dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – inadequação dos gêneros alimentícios às condições higiênico-sanitárias pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos em execução.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As compras governamentais constituem instrumento frequentemente usado, inclusive em outros países que também adotam economia de mercado, para incentivar setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social. O Brasil, que durante muito tempo exerceu com timidez essa prerrogativa, passou a praticar uma política mais afirmativa para as compras governamentais, da qual é exemplo a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que promoveu alteração na lei de licitações e contratos de modo a instituir margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais.

Sob essa mesma ótica de valorização das compras governamentais como meio para dar maior eficácia às políticas públicas, a União já havia reservado à agricultura familiar 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE destinados à aquisição de gêneros alimentícios. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, cujo art. 14 determinou tal providência, tornou dispensável a realização de procedimento licitatório para compras dessa natureza. Trata-se de medida imprescindível ao sucesso da política de valorização da agricultura familiar,

uma vez que os pequenos agricultores, embora competentes no trato da terra, não são afeitos às formalidades inerentes aos processos licitatórios, ainda que nas suas modalidades mais simples.

A proposta que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares tem como propósito ampliar a exigência de aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, estendendo-a a todos os órgãos e entidades da administração pública federal. A obrigação passaria a incidir, assim, sobre todas as repartições que realizam a aquisição regular de gêneros alimentícios, como é o caso, por exemplo, de quartéis e de estabelecimentos prisionais.

A ampliação das perspectivas de comercialização dos produtos da agricultura familiar deve integrar a política nacional para o setor, definida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Por essa razão, optei por inserir a presente proposta no corpo daquele diploma legal, nos termos acima apresentados, que se espelham nas determinações sobre compra de gêneros alimentícios constantes da já referida Lei nº 11.947, de 2009, inclusive quanto à dispensa de licitação.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e o voto dos ilustres Membros desta Casa para a aprovação do projeto que favorecerá sobremaneira os agricultores familiares de nosso País.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MARCON

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a  
formulação da Política Nacional da Agricultura  
Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º .....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....  
 § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder

Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 6º .....

.....  
XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

"Art. 24. ....

.....

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

.....  
XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

....." (NR)

"Art. 57. ....

.....  
V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

## LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos

atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Ao acrescentar os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, o nobre Deputado MARCON intenta determinar que os órgãos e entidades da administração pública federal, que realizem a aquisição regular de gêneros alimentícios, destinem no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a essa finalidade à compra direta de gêneros produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por meio de suas organizações.

Pretende, ainda, que a aquisição dos produtos possa ser efetuada sem licitação, se estes atenderem às exigências das normas de higiene e qualidade e tenham preços compatíveis com os do mercado local.

Prevê, também, casos em que o percentual de 30% poderá ser reduzido ou dispensado.

Justificando, o autor salienta: “As compras governamentais constituem instrumento usado, inclusive em outros países que também adotam economia de mercado, para incentivar setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social. O Brasil, que durante muito tempo exerceu com timidez essa prerrogativa, passou a praticar uma política mais afirmativa para as compras governamentais, da qual é exemplo a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que promoveu alteração na lei de licitações e contratos de modo a instituir margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais.”

E acrescenta: “Trata-se de medida imprescindível ao sucesso da política de valorização da agricultura familiar, uma vez que os pequenos agricultores, embora competentes no trato da terra, não são afeitos às formalidades inerentes aos processos licitatórios, ainda que nas modalidades mais simples.”

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Censo Agropecuário 2006, do IBGE, divulgado em 30 de setembro de 2009, identificou 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, que embora representem 84,4% do total (5.175.489) de estabelecimentos, ocupam apenas 24,3% (ou 80,25 milhões de hectares) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Ainda assim, esse segmento responde por 38% (ou R\$ 54,4 bilhões) do valor da produção nacional. Mesmo cultivando uma área menor, a agricultura familiar é responsável por garantir a segurança alimentar do País, gerando os produtos da cesta básica consumidos pelos brasileiros.

Os dados do IBGE apontam que em 2006 a agricultura familiar foi responsável por 88% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 35% do arroz, 58% do leite, 59% de plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo.

Outro resultado positivo apontado pelo Censo 2006 é o número de pessoas ocupadas na agricultura: 12,3 milhões de trabalhadores no campo estão em estabelecimentos da agricultura familiar (74,4% do total de ocupados no campo). Ou seja, de cada dez ocupados no campo, sete estão na agricultura familiar, que emprega 15,3 pessoas por 100 hectares.

A despeito da importância da agricultura familiar para o País, é o próprio Governo que admite, no portal da Secretaria da Agricultura Familiar do MDA, que “a Agricultura Familiar, enquanto sujeito de desenvolvimento, é, ainda, um processo em consolidação. O seu fortalecimento e valorização dependem de um conjunto de

fatores econômicos, sociais, políticos e culturais que necessitam ser implementados de uma forma articulada por uma diversidade de setores e instrumentos.”

Nesse sentido, cremos que o projeto de lei analisado reveste-se da maior importância, vez que objetiva, segundo o autor, “ampliar a exigência de aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, estendendo a todos os órgãos e entidades da administração pública federal. A obrigação passaria a incidir, assim, sobre todas as repartições que realizam a aquisição de gêneros alimentícios, como é o caso, por exemplo, de quartéis e de estabelecimentos prisionais.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.588, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2012.

Deputado CARLOS MAGNO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.588/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Alberto Filho, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Diego Andrade, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel e Paulo Pimenta.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Presidente

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.588, de 2011, visa dispor sobre a aquisição direta, por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, bem como por suas organizações.

Para tanto, acresce os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei 11.326/06, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Os dispositivos aditados preveem que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição regular de gêneros alimentícios deverão ser destinados à aquisição direta dos referidos produtores, que poderá ser realizada com dispensa de licitação, desde que os produtos atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas em normas que regulamentem a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

A proposição dispõe, ainda, que o percentual previsto poderá ser reduzido ou dispensado quando houver impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou quando esses não se adequarem aos padrões higiênico-sanitários exigidos.

Examinado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL 2.588/11 foi aprovado, por unanimidade, em sua forma original.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, garantir o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II), a soberania nacional e a busca do pleno emprego são princípios a ser observados no que concerne à ordem econômica nacional (art.

170, I e VIII), o Estado deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, incentivando-a (art. 174), e o mercado interno deve ser alvo de incentivos para viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico e o bem-estar da população, entre outros objetivos (art. 219).

Com tais objetivos, assim como ocorre em outros países, o poder de compra do Estado deve ser utilizado para estimular a produção doméstica de bens e serviços, assim como incentivador das políticas sociais e econômicas que privilegiem os pequenos produtores, em todos os setores da economia nacional, da agricultura e pecuária à produção de novas tecnologias.

Desta forma, ao incluir na Lei 11.947/09, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, dispositivo para garantir um percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente do agricultor familiar e do empreendedor rural familiar, bem como de suas organizações (art. 14), o legislador federal deu um passo decisivo no incentivo à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, cujas diretrizes foram estabelecidas pela Lei 11.326/06.

Nada mais oportuno e meritório, portanto, que estender os termos adotados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE a todas as aquisições de gêneros alimentícios realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, reproduzindo, praticamente nos mesmos termos, o art. 14 da Lei 11.947/09 nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei 11.326/06, o que se traduzirá em um incentivo sem precedentes à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.588, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.588/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.588, de 2011, de autoria do nobre Deputado Marcon, visa a ampliar as atuais exigências de compra pela administração pública federal de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, estendendo-a a todos os seus órgãos e entidades.

O ilustre Autor do Projeto em apreço argumenta, em sua justificação, que *"as compras governamentais constituem instrumento frequentemente usado, inclusive em outros países que também adotam economia de mercado, para incentivar setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social"*.

O Projeto de Lei em apreço foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, a seguir, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade em ambos Órgãos Técnicos. A matéria vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para pronunciamento quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais normas pertinentes à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a proposta de incluir dispositivos na Lei nº 11.326, de 2006, determinando que os órgãos e entidades da administração pública federal, que realizem a aquisição regular de gêneros alimentícios, destinem no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a essa finalidade à compra direta de gêneros produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por meio de suas organizações, não apresenta indícios que possam colidir com a Lei Orçamentária Anual vigente, pois não impõe comprometimento adicional da receita orçamentária destinada a esse propósito. Trata-se apenas de estabelecimento de percentuais de compras entre eventuais fornecedores dos programas de aquisição de alimentos do Governo Federal.

A proposta também não influi no aumento da despesa pública deste e dos próximos exercícios, nem interfere ou afronta os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, principalmente em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

No que tange ao mérito, sob a ótica financeira e orçamentária, entendemos presentes os requisitos de oportunidade e conveniência para a aprovação do Projeto em apreço, tendo em vista os benéficos efeitos econômicos que se podem esperar de sua aprovação para enorme gama de pequenos produtores rurais.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.588, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2013

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.588/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**